



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03555e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **COARACI**

Gestor: **Jadson Albano Galvão**

Relator **Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva**

PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de COARACI, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Coaraci**, concernentes ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do **Sr. Jadson Albano Galvão**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº 03555e18, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", **cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no e-TCM – **Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 466, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 07/09/2018.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1479/2018, da lavra do Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, encartado na pasta “ Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnano, pela **rejeição**, em virtude da não recondução da despesa com pessoal ao limite legalmente exigível, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios anteriores**, não estavam sob a responsabilidade do atual Prefeito o **Sr. Jadson Albano Galvão**, considerando que seu mandato teve início em **01.01.2017**.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 1095, em cumprimento ao disposto no art. 165,

parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 18/12/2013

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 1140, sancionada pelo Executivo em 12/07/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2017 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 1148, de 05/12/2016, estimando a receita em R\$ 41.731.455,00, e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 28.386.984,00 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 13.344.471,00 relativos ao da Seguridade Social, **sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 10% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 10% do superávit financeiro;
- c) 10% do excesso de arrecadação.

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2017, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 27/01/2017. Todavia, não há comprovação de ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Chamamos atenção e solicitamos esclarecimentos, quanto a data da Publicação da Lei Orçamentaria, uma vez que conforme princípio da publicidade, só entraria em vigor a partir da sua publicação,

Verifica-se na prestação de contas do mês de julho/2017, a Lei Ordinária nº **1153**, de 04 de julho de 2017, publicada no DOM em 13/07/2017, **autorizando** ao Poder Executivo, abrir créditos adicionais suplementares, por anulação de dotação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de **20% (vinte por**

cento) de cada orçamento aprovado por esta Lei, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64.

Também, encontra-se nos autos a Lei Ordinária nº **1163** de 05/12/17, publicada no DOM em 07/12/2017, **autorizando** ao Poder Executivo, abrir créditos adicionais suplementares, decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitado o limite de **14% (quatorze por cento)** de cada orçamento aprovado por esta Lei, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, onde localizamos a mesma no site da prefeitura.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 6824, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registra o Pronunciamento Técnico que não acompanha os autos o Decreto que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 17.355.876,41, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, estando esses valores contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2016.

ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 391.464,25, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Itabuna, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **Ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- Processos de Dispensa e/ou Inexigibilidade não encaminhados ao TCM (Processos nºs 007F/2017 – R\$16.000,00 e 007H/2017 – R\$ 16.000,00); diversos casos de contratações de prestadores de serviços e assessorias em áreas diversas, demonstrando o não atendimento à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei 8.666/93, sem que fosse comprovada a singularidade dos serviços prestados, entre outras falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios, em descumprimento à **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, ensejando a aplicação de pena pecuniária. Cabe ao Gestor a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Cleomir Primo Santana, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 36.162/O-2, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, as movimentações Extraorçamentárias (Ingressos e Desembolsos) evidenciadas nos Demonstrativos da Câmara **não foram** consolidadas às contas da Prefeitura,

Em que pesem os argumentos lançados pelo Gestor em sua defesa, esclarece-se que deve ser cumprido com absoluto rigor o disposto no mencionado art. 2º da Resolução TCM nº 1060/05, a seguir transcrito:

“Até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se refere, a Câmara remeterá à Prefeitura cópia do balancete mensal, a fim de que as movimentações orçamentária, a nível de elemento, e **extraorçamentária venham a integrar as contas do Poder Executivo.**” (grifos nossos)

Em Pedido de Reconsideração interposto o Gestor esclarece que toda a movimentação extraorçamentária da Câmara foi consolidada na Prefeitura, conforme pode ser verificada nos Demonstrativos Consolidados dos Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários e na presente defesa.

Entende esta Relatoria que, de fato, as movimentações da Câmara estão contempladas nos referidos demonstrativos, tendo havido apenas divergência na forma de como foram consolidadas nas contas contábeis da Prefeitura, a nosso ver descaracterizando a ocorrência.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, não

foram apresentados de forma consolidada, **indo de encontro ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2017, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 37.634.675,96 e uma Despesa Executada de R\$ **41.550.201,90**, demonstrando um **déficit orçamentário de execução de R\$ 3.915.525,94, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	37.634.675,96	Despesa Orçamentária	41.550.201,90
Transferências Financeiras recebidas	5.932.355,33	Transferências Financeiras concedidas	5.932.511,81
Recebimentos Extraorçamentários	7.952.208,12	Pagamentos Extraorçamentários	3.859.936,81
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.317.217,73	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	461.680,40
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	23.976,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Saldo do Período Anterior	689.231,40	Saldo para o exercício seguinte	865.820,75

TOTAL	52.208.470,81	TOTAL	52.208.470,81
--------------	----------------------	--------------	----------------------

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise de tais informações, verifica-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2017 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE	2.546.157,03	PASSIVO CIRCULANTE	6.768.327,91
ATIVO NÃO-CIRCULANTE		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	71.543.964,29
	14.073.512,95	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-61.692.622,22
TOTAL	16.619.669,98	TOTAL	16.619.669,98

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.546.157,03	PASSIVO FINANCEIRO	6.791.627,93
ATIVO PERMANENTE	14.073.512,95	PASSIVO PERMANENTE	71.544.640,27
SALDO PATRIMONIAL			-61.716.598,22

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de **R\$ 865.820,75**. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 144 de 26/12/17, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 1.680.336,28, sem constar nos autos a composição analítica da conta.

Em que pese as justificativas apresentadas, chama-se atenção da atual Administração Municipal para necessidade da **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$ **R\$39.516,04**, o que representa somente **0,93%** do saldo do anterior de **R\$4.261.450,08** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

Questiona o Pronunciamento Técnico as medidas que estão sendo adotadas para atendimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra ter havido negligência do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Atualização da Dívida Ativa

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que houve atualização monetária da Dívida Ativa. **em atendimento ao disposto no MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.**

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R\$5.954.038,85**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R\$6.398.810,42**, que corresponde à variação positiva de **7,47%**, em relação ao exercício anterior.

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Depreciação, amortização e exaustão

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o

reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	865.820,75	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	865.820,75	3
(-) Consignações e Retenções	1.152.614,23	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	750.195,95	5
(=) Disponibilidade de Caixa	-1.036.989,43	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	3.341.193,73	7
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	439.328,75	8
(=) Total	-4.817.511,91	9

Notas

- 1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);
- 2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2017, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;
- 3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);
- 4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2017, no grupo "Passivo Circulante";
- 5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2017, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2017 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2018;
- 9) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 8).

Passivo Não Circulante

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de **R\$43.830.948,58**, havendo no exercício em exame a inscrição de **R\$30.483.950,90** e a baixa de **R\$2.770.935,19**, remanescendo saldo no valor de **R\$71.543.964,29**, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), **em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05**. Contudo, verifica-se algumas divergências:

Contas	Anexo 16	Certidões	Diferença
Precatórios	26.507.002,87	26.537.002,26	-29.999,39
INSS	43.205.164,75	43.375.164,75	-170.000,00
EMBASA	1.531.991,38	1.531.991,38	0,00
PASEP	247.303,92	247.303,92	0,00
COELBA *	52.501,37	0,00	52.501,37
Total	71.543.964,29	71.691.462,31	-147.498,02

* Conforme certidão, não consta débito, o valor lançado e referente a débitos a vencer em 2018.

Em que pese as justificativas apresentadas, Recomenda-se a Administração Municipal, adoção das medidas necessárias à apuração das dívidas e realização dos ajustes contábeis devidos no exercício seguinte.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que não há registros nas Demonstrações Contábeis dos valores relativos a Precatórios Judiciais.. Chama-se atenção ao disposto ao que determinam o art. 100 da Constituição Federal, §7º, do art. 30 e art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$73.996.037,25**, representando **198,29%** da Receita Corrente Líquida de **R\$37.317.684,14**, situando-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII)**

Por ser pertinente, transcreve-se manifestação da douta Assessoria Jurídica desta Corte, acerca do **prazo de recondução disposto na Resolução do Senado nº 43 e dos artigos 31 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Parecer nº 02110-16(AP Nº 066/16), verbis:**

“Matéria de ordem eminentemente técnica, este opinativo trilhará pela leitura exegética das normas consignadas na Resolução do Senado nº 40/2001 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – LC nº 101/00, demonstrando a correlação entre tais regramentos normativos no tocante à Dívida Consolidada Líquida. Prefacialmente cabe registrar quanto à temática, a previsão insculpida na Resolução do Senado nº 40/2001:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

“Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução**, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”
(grifos nossos)

A norma supracitada não deixa dúvidas de **que, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da Resolução**, a inobservância do limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da receita corrente líquida se sujeitará ao comando do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por sua vez, estabelece:

“Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I- estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º .

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do §1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.”

Nesta direção, se conclui que tendo a Resolução do Senado sido publicada em **20 de dezembro de 2001**, o prazo para averiguação acerca do extrapolamento do limite retromencionado inicia-se **em dezembro (3º quadrimestre de 2016), atendendo ao prazo previsto na Resolução, qual seja, “final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução.**

(...)

Aprofundando a matéria à luz do art. 31 da LRF, o referido dispositivo é claro no sentido de que “se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro”(...)

“Todavia, impende ressaltar, de outro giro, o art. 66 da LRF que tem alcance normativo, para efeito de contagem dos prazos previstos no citado art. 31:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Neste diapasão, conforme posicionamento consolidado no âmbito desta Unidade Jurídica, inclusive em consonância com a área técnica desta Corte de Contas (Superintendência e Diretorias de Controle Externo), tendo em vista o que dispõe o art. 66 da LRF, o marco de verificação da condição de duplicação

dos prazos oferecida na LRF, se dá nos quadrimestres de recondução/redução, e não no momento da extrapolação do limite definindo em lei.

Em termos práticos, significa dizer que no tocante à Dívida Consolidada, se ao longo do exercício financeiro de 2017, período de recondução do limite extrapolado em dezembro de 2016, houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - art. 66 da LRF (da mesma forma que a metodologia empregada no cálculo dos gastos com pessoal), os prazos serão duplicados, e neste caso o gestor ainda teria o 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 para reconduzir *in totum* ao limite, sendo que para efeito do *caput* do art. 31 da LRF (redução do excedente em 25%), deverá promover tal recondução ao final do 2º quadrimestre do exercício de 2017, mais uma vez asseverando em função da duplicação ora aventada.

Assim sendo, deve a Administração Municipal, adotar as providencias necessárias no sentido da recondução da dívida nos prazos estabelecidos na legislação vigente, na forma explicitada no parecer, evitando-se a aplicação das penalidades pertinentes.

Deve a Administração Municipal observar o disposto nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, da Resolução nº 40/2001 – Senado Federal, com vistas a recondução da dívida ao limite estabelecido.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Déficit (R\$)
50.565.031,43	78.691.348,88,	28.126.317,45

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo de **R\$33.566.304,77**, que acrescido **Déficit** verificado no exercício de 2017, no valor de **R\$28.126.317,45**, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido negativo acumulado de **R\$61.692.622,22**, conforme

Balanço Patrimonial/2017. o que evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor para a necessidade da apresentação, sempre que necessário, de notas explicativas visando o cumprimento das determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis, evitando-se assim, futuros questionamentos que poderão repercutir no mérito das suas Contas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do

exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$ 14.268.076,00**, o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de **26,94%**.

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de **R\$11.576.847,40**. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 13.473,82.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$9.244.486,75, correspondente a 79,76%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Consta dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em observância ao que disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de **R\$3.295.016,65**, correspondente a **15,94%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas

estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **não consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **em inobservância ao que disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2016, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a **R\$1.369.200,00**, inferior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de **R\$1.519.384,71**. Deste modo, o valor da dotação citada será o considerado como limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de **R\$1.519.284,68, cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 1145, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 18.200,00, do Vice-Prefeito em R\$ 9.100,00 e dos Secretários Municipais R\$ 5.300,00.

Registre-se que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para

todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

Em Pedido de Reconsideração interposto o Gestor alega que há precedentes em julgamentos de situações similares pelo TCM da aplicação de 12% dos subsídios anuais do gestor e até mesmo a gestor cujas contas foram rejeitadas. Com efeito, requer que a multa que lhe foi imputada seja reduzida para o referido percentual.

Inicialmente, cumpre ressaltar que uma interpretação gramatical do contido no §1º, art.5º, da Lei 10.028/00 poderia levar a ilação de que a multa deve ser aplicada no valor de 30% dos vencimentos anuais do Gestor.

No entanto, à luz da Constituição Federal, o julgador deve observar o Princípio Constitucional da Individualização da Pena e, sobretudo, o da Proporcionalidade (Princípio Geral do Direito), no momento de estabelecer o percentual de multa a ser aplicado, pois princípios constitucionais, conforme a hierarquia das normas estabelecidas pela pirâmide de Kelsen, estão em patamar superior as outras normas jurídicas.

A Individualização da Pena garante aos indivíduos, no momento da condenação, que sejam consideradas peculiaridades no ato de cominação e aplicação da sanção.

Já o Princípio da Proporcionalidade consiste, sobretudo, na garantia da não imposição de obrigações, restrições ou sanções, além daquelas necessárias ao atendimento do interesse público.

Nessa esteira vale lembrar, por oportuno, que o Ministro do TCU Walton Alencar Rodrigues, ao julgar o Processo nº. 017.444/2001-0, relativo à fiscalização do cumprimento da LRF pelo TRE-AP, não aplicou o percentual de

multa que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº. 10.028/00, pois entendeu que a multa em questão deve ser aquilatada pelo juiz e entendida como de até 30% dos vencimentos anuais do gestor, conferindo ao aplicador da norma necessária margem de valoração da conduta para fixação do seu valor. O voto do ministro foi acolhido pelo Plenário daquela Corte.

Desta forma, quanto a modulação da multa em questão, esta Relatoria entende que assiste razão ao Requerente. Isso porque, no caso em tela, cumpre observar que, em diversos julgados, este TCM, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, vêm se posicionando no sentido de que a multa aplicável legalmente deve ser de até 30% dos vencimentos anuais do Gestor, e não no percentual exato e taxativo de 30%, que se poderia extrair da literalidade do texto normativo, de modo que curvando-se à evolução do entendimento, determina a aplicação de multa no valor correspondente ao percentual de 12% (doze por cento) dos subsídios anuais do Gestor.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$ 27.387.530,02, correspondente a 73,39% da Receita Corrente Líquida de R\$ 37.317.684,14, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude das justificativas e documentos enviados na diligência final, verificou-se, que considerando a aplicabilidade das Instruções TCM nº 002/2018 e 003/2018 serão excluídos gastos custeados com recursos federais na quantia de R\$ 3.402.952,42 deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de R\$ 23.985.577,76 correspondente a **64,27%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 37.317.684,14, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.** Não obstante, entende este Redator do Pleno que, tratando-se do primeiro ano de mandato de novo gestor, não se afigura razoável a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição de contas, cabendo, entretanto, adverti-lo de que a não recondução da despesa total com pessoal aos limites legais no próximo exercício, poderá implicar o comprometimento do mérito de contas futuras da municipalidade.

Quanto às demais justificativas e documentos apresentados, após examinados, constata-se que não são de porte a descaracterizar a situação apresentada.

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	52,95
2013	56,61	51,86	53,62
2014	52,98	52,70	55,53
2015	61,13	58,92	63,32

2016	61,03	64,44	59,33
2017	58,51	59,80	64,27 (*)

* Percentual apurado após análise da defesa apresentada pelo do Gestor

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2014, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 55,53% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, **permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.**

Portanto, em razão do Chefe do Poder Executivo ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da Despesa Total de Pessoal, que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, fica sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.coaraci.ba.io.org.br> na data de 08/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de **16,00** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 2,22, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

Adverte-se, ainda, ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$ 199.777,11.**

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R\$ 45.019,40**.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Registra o Pronunciamento Técnico que foi apresentada a Declaração **IRPF 2017/2016, em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10315-13	José Francisco Souza Neto	Presidente da Camara	03/12/2013	R\$ 500,00
08440-08	JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO	Prefeito	29/08/2015	R\$ 800,00
13989-15	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeita	26/06/2017	R\$ 600,00
37128-17	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	PREFEITO	06/08/2017	R\$ 3.000,00
07652e17	ANTONIO CARLOS MAIA	Presidente da Camara	22/04/2018	R\$ 1.000,00
07554e17	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeita	13/01/2018	R\$ 25.000,00
07554e17	JOSEFINA MARIA CASTRO DOS SANTOS	Prefeita	13/01/2018	R\$ 52.161,66

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
09303-01	Valdir Evangelista Ribeiro	PRESIDENTE	06/11/2001	R\$ 2.000,00	
09303-01	Gilson Moreira	VEREADOR	06/11/2001	R\$ 500,00	
05991-04	Elivaldo Henrique Santos Reis	PREFEITO	16/03/2005	R\$ 6.000,00	
05991-04		VICE-PREFEITO	16/03/2005	R\$ 3.000,00	
08883-04	Elivaldo Henrique Santos Reis	PREFEITO	08/07/2005	R\$ 38.170,00	
10844-05	Evilásio Henrique Santos Reis	EX - PREFEITO	20/05/2006	R\$ 65.480,77	LIGA C. DE FUTEBOL R\$48.804,00 , LIGA C. DE FUTSAL R\$1.940,00, LOJA MAÇÔNICA ACÁCIA DO SUL R\$100,00 E SOCIEDADE BENEFICIENTE LAR FRATERNAL R\$200,00. TOTAL DOS REPASSES R\$51.044,00
12247-05	Elivaldo Henrique Santos Reis	PREFEITO	13/05/2006	R\$ 1.650,00	RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS SR. ELIVALDO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

					HENRIQUE SANTOS REIS, ORDENADOR DA DESPESA
12247-05	Gilcelia F. da Silva	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 310,89	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Raimundo S. Aranha	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 174,16	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Carlos Alberto Santos	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 110,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Irenil V. dos Santos	SERVIDOR(A)	13/05/2006	R\$ 528,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Dilma Batista Da Silva	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 286,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Lindóia de Matos Reis	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 4.796,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Geraldo Galvão Reis	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 5.504,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Leandra da Silva	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 132,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Telmar de Souza Melo	SERVIDOR(A)	13/05/2006	R\$ 4.042,50	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Erivaldo B. Dos Reis	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 1.805,50	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Pollyanna Alves Dias	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 505,40	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Maria Izabel Batista Dos Santos	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 1.782,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Franklim José A. Gomes	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 165,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Diego Henrique Cunha Reis	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 770,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Evanildo Soares Moreira	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 440,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	José Carlos Barreto Reis	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 66,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Raimundo Jesus Ferreira Santos	SERVIDOR	13/05/2006	R\$ 33,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Sônia Carvalho Santos Rocha	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 154,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
12247-05	Neuza Maria da Silva Fonseca	SERVIDORA	13/05/2006	R\$ 993,00	GESTOR RESPONSÁVEL SR. ELIVALDO HENRIQUE SANTOS REIS
13211-06	Elivaldo Henrique Santos Reis	EX-PREFEITO	04/06/2007	R\$ 106.347,86	EMISSÃO CHEQUES SEM FUNDOS(R\$1.160,27) E SAÍDA NUMERÁRIOS CONTA FUNDEF(R\$105.187,59) =R\$106.347,86
08381-08	Joaquim Miguel Gally Galvão	PREFEITO	27/07/2013	R\$ 10.551,86	
08438-08	Joaquim Miguel Gally Galvão	PREFEITO	27/07/2013	R\$ 600,00	
10315-13	José Francisco Souza Neto	PRESIDENTE	21/11/2013	R\$ 56,96	
08440-08	Joaquim Miguel Gally Galvão	PREFEITO	29/08/2015	R\$ 42.205,54	
13989-15	Josefina Maria Castro dos Santos	PREFEITA	26/06/2017	R\$ 2.320,00	
07554e17	Josefina Maria Castro dos Santos	PREFEITA	13/01/2018	R\$ 1.001.922,55	
07652e17	Antônio Carlos Maia	PRESIDENTE	22/04/2018	R\$ 6.500,00	
01157-18	Josefina Maria Castro dos Santos	EX-PREFEITA	06/08/2018	R\$ 56.386,89	

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes

públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência tombados sob os nºs 10208-17, 37108-17, 00594-18 e 07805e18, em fase de instrução. Ressalta-se que o presente Voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

14. CONCLUSÃO

Diante exposto, com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Coaraci, relativas ao exercício financeiro de 2017**, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sr. Jadson Albano Galvão**.

Registre-se que no tocante ao mérito das contas, vencido o voto do Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin, acompanhado pelo Cons. Fernando Vita e Cons. Subst. Antônio Emanuel, foi ele modificado, por maioria plenária, de rejeição para aprovação com ressalvas.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;

- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas.
- ✓ as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, não foram apresentados de forma consolidada;
- ✓ insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ descumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal. (Decreto-Lei 201/67, art. 4º, inciso VII) - Dívida Consolidada Líquida do Município situa-se acima do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida;
- ✓ ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1277/08;
- ✓ não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.
- II. Em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, GF, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplica-se ao mesmo a multa, no valor de R\$ 26.208,00 (vinte e seis mil e duzentos e oito reais), correspondente a 12% dos seus subsídios anuais.

Registre-se que no tocante à multa prevista no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, vencido o voto deste Relator, acompanhado pelo Cons. Mário Negromonte, teve o seu valor originário mantido, por maioria plenária, no importe de **R\$65.520,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais)**, correspondente a 30% dos subsídios anuais do Gestor.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05, combinado com o disposto na



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 5 deste opinativo.

À SGE

I) Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de junho de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.